



**MENSAGEM**  
Nº 275 /2006 - GAG

L I D O  
Em 01 / 08 / 06

Assessoria do Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



Brasília, 07 de Julho de 2006.

Ag. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COL.  
Em 01 / 08 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Handwritten Signature]*  
Cláudia de Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alteração na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Handwritten mark]*

*Abadia*  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal

Assessoria do Plenário

Recebi em 26/06/06 às 15:20

*[Handwritten Signature]* 12071:00  
Assinatura

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 156/2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como segue:

I - o **caput** do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até sessenta meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (NR)

II - ficam acrescentados os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal. (AC)

§ 2º Não se aplicará a redução prevista no inciso V do § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, para os parcelamentos com incidência da multa prevista no § 1º do art. 62 da mesma Lei Complementar, aplicável às hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.” (AC)

III - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 3º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 042/2006-GAB/SEF

Brasília, 04 de julho de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

A presente proposta objetiva permitir o parcelamento dos autos de infração em que tenha sido aplicada a multa de duzentos por cento prevista para as hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, excluindo a redução da multa prevista no § 3º do citado artigo.

Ademais, cria a presunção legal de que pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretroatável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na lei, conforme estabelecido para o REFAZ II.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar para apreciação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação se dê em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto deverá ser submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssima Senhora  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal  
Brasília - DF